



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do TSE _____ 02

Decisões monocráticas do TSE _____ 03

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600095-28.2020.6.14.0051 - RONDON DO PARÁ - PARÁ

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E" ITEM 2, DA LEI, COMPLEMENTAR 64/90. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento a recurso eleitoral, para manter o deferimento do pedido de registro de candidatura de Thales Cáncio Carvalho ao cargo de vereador do município de Rondon do Pará/PA, por entender não incidir, na espécie, a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar 64/90.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, por incidência do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O partido agravante não infirmou objetivamente os fundamentos da decisão agravada, quanto à impossibilidade de reexame fático-probatório dos autos, limitando-se a reiterar os argumentos já ventilados em sede de recurso especial, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.

4. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que os processos criminais em face do candidato não foram apreciados por órgão judicial colegiado, assentando expressamente que o mais adiantado está em fase de apelação, a qual foi meramente recebida no Tribunal ad quem.

5. Diante das circunstâncias do caso, para chegar à conclusão pretendida pelo agravante – no sentido de que há sentença condenatória ou decisão colegiada apta a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar 64/90 –, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos do enunciado da Súmula 24 do TSE.

6. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que "a utilização do fundamento da divergência jurisprudencial em recurso especial eleitoral exige que a parte faça o devido cotejo analítico e demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, por força da Súmula nº 28/TSE" (AgR-AI 0603037-98, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 2.10.2020), o que não ocorreu na espécie.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 03 de março de 2021, pag. 21/27).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS
RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 0601552-44.2020.6.00.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRETÓRIO PARTIDÁRIO NACIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ZONAL. LIMINAR CONCEDIDA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravante não se desincumbiu de infirmar de forma específica fundamento apto a sustentar, por si só, o pronunciamento agravado, a saber, a cassação da liminar proferida pelo Juízo da 64^a Zona Eleitoral da Paraíba por incompetência do Juízo.
2. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos necessários para infirmar fundamentos suficientes para a manutenção da decisão objurgada (Súmula nº 26/TSE).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 25 de fevereiro de 2021, pag. 46/50).

MINISTRO EDSON FACHIN
RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601610-21.2020.6.26.0001 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que deferiu o registro de candidatura de Francisco Alves Rodrigues ao cargo de Vereador no Município de São Paulo/SP, nas Eleições 2020 (ID 97194188).

No Recurso Especial (ID 97194488), amparado na violação ao art. 1º, I, "p", da Lei Complementar 64/90, o Recorrente sustenta, em síntese, que: a) se uma candidatura é abastecida com valores obtidos de doações acima do limite legal, há ofensa à normalidade do pleito; b) a condenação pelo ilícito é de natureza objetiva; e c) uma vez certificada a existência da coisa julgada, é obrigatória a incidência da inelegibilidade referenciada.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo provimento do Recurso Especial (ID 104240438).

É breve o relato. Decido.

O Tribunal Regional deferiu o registro de candidatura do Recorrido, afastando a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da LC 64/1990, pela irrelevância do montante em excesso doado às campanhas, que corresponderam a apenas R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), e representaram cerca de 0,073%, 0,069% e 0,39% das quantias arrecadadas pelos candidatos beneficiados.

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em consonância à jurisprudência do TSE, aplicável às eleições de 2020:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ART. 1º, I, p, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVIMENTO.

1. Qualquer restrição à capacidade eleitoral passiva obrigatoriamente deve ter substrato constitucional. O art. 14, § 9º da Constituição Federal autoriza excepcionalmente o legislador ordinário à criação de hipóteses de inelegibilidades, mediante limitações formal (Lei Complementar) e materiais (“proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”).

2. São requisitos da inelegibilidade contida no art. 1º, I, p da LC 64/1990: (i) a existência de decisão judicial – transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral – reconhecendo a ilegalidade da doação à campanha; (ii) a observância do rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90 no processo em que foi declarada a irregularidade da doação eleitoral; e (iii) a doação irregular deve conter gravidade suficiente para afetar o equilíbrio e a lisura do pleito. A incidência da restrição eleitoral exige, portanto, a realização de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade. Precedentes.

3. Recurso Especial provido (REspe 060008782, minha redatoria, PSESS de 3/12/2020).

Desse modo, incide na hipótese a Súmula 30 do TSE.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 03 de março de 2021, pag. 178/179).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600089-46.2019.6.20.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Recurso especial. Prestação de contas. Diretório regional. Exercício financeiro de 2018. Contas aprovadas com ressalvas pela instância ordinária. Devolução de valores ao Tesouro Nacional.

1. Irregularidades com a utilização de recursos do Fundo Partidário. Aposição de ressalvas. Determinação de resarcimento dos respectivos valores ao erário. Conclusão diversa. Reexame. Impossibilidade. Incidência dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE.

2. Violação aos arts. 948 a 950 do CPC. Deficiência recursal. Óbice sumular nº 27 do TSE.

3. Violação aos arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55-D da Lei nº 9.096/1995. Não foi identificada irregularidade no tocante à aplicação mínima de recursos no programa de participação feminina na política.

4. Afronta aos princípios da instrumentalidade das formas e da busca da verdade real e ao art. 244 do CPC. Documentos juntados em alegações finais. Preclusão. Decisão da Corte regional em conformidade com a jurisprudência do TSE. Óbice sumular nº 30 do TSE.

5. Negado seguimento ao recurso.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) estadual apresentou prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte aprovou com ressalvas as contas partidárias, com esteio no art. 46, II, da Res.TSE nº 23.546/2017, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.578,17, devido à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. O acórdão foi assim ementado (ID 46794488):

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO ESTADUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL – ARTS. 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95 – PRECEDENTES DESTA CORTE – ACOLHIMENTO – NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS PARECER TÉCNICO – MÉRITO – IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA – PRINCÍPIO [sic] DA PROPORCIONALIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Da Preliminar de inconstitucionalidade dos artigos 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/1995: Este Regional, em vários precedentes, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos referidos artigos, de modo de que, também no caso em análise, deverá ser afastada sua incidência. A ausência de documentação fiscal comprobatória de despesa viola o art.18 da Resolução TSE nº. 23.546/2017 e caracteriza irregularidade grave. A Resolução TSE nº 23.546/2017, no §1º do art. 17, estabelece as despesas que podem ser realizadas com recursos oriundos do fundo partidário, logo deve ser demonstrada a relação das despesas com as atividades do partido. O ente partidário aplicou o mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2018 na promoção da participação política das mulheres, portanto a irregularidade foi afastada. As irregularidades apontadas correspondem a 0,49% do total das despesas declaradas pela agremiação partidária, devendo ser aplicado ao caso o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas apresentadas. Determinação de recolhimento do valor de R\$ 11.578,17 (onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) ao Tesouro Nacional. O partido interpôs recurso especial (ID 46794638), com base nos arts. 276, I, a, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I, da Constituição Federal, no qual alega ofensa aos arts. 46, I, da Res.-TSE nº 23.546/2017; 5º, XXXVI, e 19, II, da Constituição Federal; 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999; 948 a 950 do Código de Processo Civil; 55-A, 55-B e 55-C, ambos da Lei dos Partidos Políticos e art. 3º, III, da Constituição Federal; 244 do Código de Processo Civil e aos princípios da instrumentalidade das formas e da busca da verdade real. O recorrente afirma que os vícios não comprometeram a integralidade das contas e que há documentos hábeis para sanar qualquer irregularidade, motivo pelo qual as contas devem ser aprovadas sem ressalvas, conforme previsão contida no art. 46, I, da Res.-TSE nº 23.546/2017; aplicando-se o princípio da boa-fé objetiva.

Aduz, ainda, que as ressalvas nas contas de exercícios anteriores, que ainda não transitaram em julgado, não podem causar agravamento ou punição nas presentes contas, o que teria ocorrido na espécie, em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF e ao art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999. Sustenta violação aos arts. 948 a 950 do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido não observou os trâmites previstos nos referidos artigos ao reconhecer a inconstitucionalidade incidental difusa dos arts. 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/1995. A agremiação defende também a violação dos arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55-D da Lei nº 9.096/1995, pois teriam sido utilizados comprovadamente

recursos financeiros com as candidaturas femininas em 2018, motivo pelo qual deveriam ser afastadas as penalidades impostas pela Corte regional.

Por fim, o partido argumenta que os documentos apresentados em alegações finais deveriam ter sido conhecidos, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e da busca da verdade real, nos termos do art. 244 do CPC. Ao final, a agremiação requereu fosse o recurso conhecido e provido, a fim de reformar o acórdão recorrido, para que as contas sejam aprovadas sem ressalvas. Subsidiariamente, seja reconhecida a nulidade do julgamento que não conheceu dos documentos essenciais para a elucidação dos valores utilizados referentes ao Fundo Partidário, com a determinação de retorno dos autos ao Juízo a quo para novo julgamento; ou, caso se entenda que a causa já está madura para julgamento, seja provido o recurso a fim de reformar o acórdão recorrido, aprovando-se as contas sem ressalvas e sem a determinação de recolhimento do valor de R\$ 11.578,17 ao Tesouro Nacional.

A Presidência do Tribunal a quo admitiu o apelo nobre (ID 46794788).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer em que se manifestou pelo conhecimento parcial do recurso para, nessa extensão, negar-lhe provimento (ID 62412088).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo, porquanto a decisão recorrida, conforme consulta realizada, foi publicada no DJe em 9.10.2020, sexta-feira, e o presente recurso foi interposto no dia 12.10.2020, segunda-feira (ID 46794688), dentro, portanto, do tríduo legal, em petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos digitais (IDs 46789988 e 46791788).

No tocante às alegações de violação ao art. 46, I, da Res- TSE nº 23.546/2017, aos arts. 5º, XXXVI, e 19, II, da CF e ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999, registra-se que, ao contrário do que alegado pelo recorrente, a Corte regional não julgou as contas aprovadas com ressalvas e determinou o recolhimento de valores ao erário, devido ao descumprimento da aplicação do percentual mínimo no programa de incentivo à participação feminina na política seja no exercício financeiro de 2018 ou em exercícios financeiros anteriores, bem como não considerou no presente processo ressalvas nas contas de exercícios anteriores. Por pertinente, confira-se o seguinte excerto retirado do acórdão regional (ID 46794438): A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SACEP, em análise dos autos, assentou a existência das seguintes irregularidades: i) despesas pagas com recursos do fundo partidário sem comprovantes fiscais; ii) despesa pagas com recursos do fundo partidário, sem comprovação de vínculo com as atividades partidárias; iii) não foi aplicado o saldo remanescente dos exercícios financeiros, dos recursos do fundo partidário destinados a promoção da participação política das mulheres. Em relação ao primeiro ponto, apontou a SACEP a existência de irregularidade na comprovação de três despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 9.570,00 (nove mil, quinhentos e setenta reais), correspondente a 0,41% das despesas declaradas. É cediço que a ausência de documentação fiscal comprobatória de despesa viola o art. 18 da Resolução TSE nº. 23.546/2017, senão vejamos o disposto no mencionado artigo:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. Ressalto que, por se tratar de despesa paga com recursos do fundo partidário, os documentos devem ser

analisados com o rigor da lei, necessitando de uma maior formalização para a comprovação da despesa.

[...]

Diante da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, a agremiação Partidária deverá recolher ao erário a importância de R\$ 9.570,00 (nove mil, quinhentos e setenta reais), conforme jurisprudência do TSE:

[...]

No pertinente ao item “ii”, observa-se que foi apresentada pela agremiação partidária despesa com passagem aérea no valor de R\$ 2.008,17 (dois mil e oito reais e dezessete centavos) sem demonstração da finalidade da viagem e sua relação com as atividades do partido, correspondente a 0,08 % das despesas declaradas na prestação de contas.

[...]

Posto isto, diante das irregularidades apontadas nos itens “i” e “ii” corresponder a 0,49% do total das despesas declaradas pela agremiação partidária, deve ser aplicado ao caso o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas apresentadas, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: Como se verifica, a Corte regional explicitou que as contas foram aprovadas com ressalvas devido às irregularidades identificadas nos itens i e ii, quais sejam, despesas pagas com recursos do Fundo Partidário sem comprovantes fiscais e despesas pagas com recursos do Fundo Partidário sem a comprovação de seu vínculo com as atividades partidárias. Por oportuno, veja-se, ainda, seguinte passagem do aresto regional quanto ao ponto (ID 46794438): No caso dos autos, não é suficiente a apresentação de recibo sem detalhamento do serviço e comprovante de transferência bancária para demonstrar as despesas realizadas no evento do HolidayInn descritas no item 5 do parecer técnico nº 52/2020.

[...]

No pertinente ao item “ii”, observa-se que foi apresentada pela agremiação partidária despesa com passagem aérea no valor de R\$ 2.008,17 (dois mil e oito reais e dezessete centavos) sem demonstração da finalidade da viagem e sua relação com as atividades do partido, correspondente a 0,08 % das despesas declaradas na prestação de contas.

Conforme a moldura fática delimitada pela Corte regional, não foram identificados documentos fiscais suficientes para comprovar as despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, bem como não foram demonstradas a vinculação de algumas despesas arcadas também com recursos do Fundo Partidário com a atividade partidária, motivo pelo qual foi determinada pelo Tribunal de origem a devolução dos respectivos valores ao erário.

Logo, decidir de forma diversa do acórdão regional quanto ao ponto, para concluir pela regular utilização dos recursos do Fundo Partidário e, por conseguinte, excluir a aposição de ressalvas e afastar a devolução do valor de R\$ 11.578,17 ao Tesouro Nacional, demandaria o reexame do acervo de provas juntadas aos autos, o que é inadmissível nesta via extraordinária, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Colaciono, com adaptação, julgados desta Corte que, em hipótese similar a destes autos, consignou-se a incidência do referido óbice sumular:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES: DOAÇÕES DE FONTE VEDADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO

IDENTIFICADA. OMISSÕES DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DISPÊNDIO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

5. Ademais, a Corte Regional, soberana na análise do acervo probatório dos autos, assentou que o candidato não comprovou de forma adequada, em sua prestação de contas, gastos com recursos públicos durante a campanha. Nesse contexto, não haveria como adotar conclusão diversa da que chegou o TRE/MG acerca da ausência de comprovação adequada das despesas e do consequente recolhimento ao Tesouro dos valores tidos por irregulares sem alteração das premissas fáticas do acórdão, razão pela qual incidiu o impedimento da Súmula nº 24/TSE.

[...]

(AgR-RESPE nº 0603463-02/MG, julgado em 3.9.2020, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.9.2020)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. PERCENTUAL ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A obrigatoriedade de devolução de recursos, prevista no artigo 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, pressupõe (i) o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou não identificada; ou (ii) a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem assim sua utilização indevida – situações que, segundo o aresto a quo, não foram verificadas na espécie.

2. Compreensão em sentido diverso exigiria o reexame do quadro fático, vedado na Instância Especial, conforme a Súmula 24 do TSE.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-RESPE nº 0600867-88/PB, julgado em 12.11.2020, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20.11.2020)

Em relação ao argumento de que foram violados os arts. 948 a 950 do CPC, o recorrente afirma que (ID 46794688):

Não apenas a proceduralidade deve ser observada, o que já se apontou violação. Deve-se também atentar para a questão do fundo do direito visto que não há antinomia ao se aplicar o previsto na lei. No entanto, não logrou êxito em demonstrar de que maneira teria ocorrido a violação aos supramencionados dispositivos do CPC, incidindo quanto ao ponto o Enunciado nº 27 da Súmula do TSE, segundo o qual “É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.”

No que se refere à tese recursal de violação dos arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55-D da Lei nº 9.096/1995, o recorrente assevera que o diretório regional utilizou comprovadamente recursos financeiros com as candidaturas femininas em 2018 e, considerando a aplicação dessa lei, o afastamento da aplicação das penalidades impostas é medida que se impõe (ID 46794688, fl. 14). No aspecto, anota-se que o Tribunal de origem consignou expressamente que foram utilizados regularmente os devidos recursos financeiros com as candidaturas femininas no exercício financeiro de 2018, não tendo sido identificada irregularidade no tocante à aplicação mínima de recursos no programa de participação feminina na política (ID 46794438):

Por fim, a falta de aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nos termos do art. 44, inciso V, da Lei n.º 9.096/95 e do art. 22 da Resolução n.º 23.546/2017 do TSE, em gastos destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (item). “iii”

Conforme ressaltado pelo setor técnico, o ente partidário aplicou o mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2018 na promoção da participação política das mulheres, contudo detectou saldo remanescente dos exercícios anteriores que não foi aplicado para o fim anteriormente descrito, conforme tabela a seguir:

[...]

Logo, apesar dos pretéritos descumprimentos, o órgão partidário não estava obrigado a despender recursos, no exercício ora em exame (2018), além do mínimo legal, porquanto inexistente nos autos qualquer informação acerca do trânsito em julgado de decisão impondo essa obrigação complementar relativa a processo pertinente aos exercícios financeiros anteriores, no caso, de 2015, 2016 e 2017. Inclusive, ressalto que, em consulta ao PJe, as Prestações de Contas nº0600196-27.2018 e 0000041-10.2017, ainda se encontram pendente de julgamento, e em consulta ao SADP, a prestação de contas nº 44-96.2016 transitou em julgado apenas em 15.08.2019. Logo, não restou configurada a irregularidade detectada no parecer técnico.

Assim, frisa-se que a aposição de ressalvas e a determinação de que sejam devolvidos valores ao erário não foi por descumprimento a tal programa, mas sim devido ao uso irregular dos recursos do Fundo Partidário, por não terem sido comprovadas as despesas ou a vinculação destas com a atividade partidária, conforme já mencionado.

Logo, não há falar na violação dos referidos dispositivos legais. Por fim, quanto à alegação de que foi violado o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio da busca da verdade real, o recorrente afirma que deveriam ter sido conhecidos os documentos juntados com as alegações finais.

Como é sabido, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é inadmissível “[...] a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas [...]” (AgR-AI nº 112335/MG, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 26.4.2018, DJe de 18.5.2018) e, “tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas” (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25.2.2016, DJe de 14.3.2016). No caso, de acordo com o que foi assentado pela Corte regional, o prestador de contas foi intimado anteriormente para apresentar documentos a fim de sanar algumas irregularidades, e não o fez no prazo concedido, operando-se, portanto, a preclusão. Confira-se: O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos novos documentos apresentados pela agremiação partidária após a emissão de parecer técnico, pois foram apresentados intempestivamente. O parágrafo único do art. 40 da Resolução 23.604/2019 assim dispõe:

Art. 40. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:

I – Às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e

II – Ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido.

Em relação a ausência de documentos fiscais comprobatórios de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário constante no item 5 do Parecer SACEP nº 52/2020 (ID 3255021), a referida falha foi identificada no relatório de exame para expedição de diligências [sic] nº 05/2020 (ID 2237821) e os requerentes foram intimados para apresentar documentos complementares. Observa-se que foi dada oportunidade para o partido sanar a falha, não sendo possível, em sede de razões finais, após emissão de parecer técnico, apresentar novos documentos, conforme parágrafo [sic] único do art. 40 da Resolução.

[...]

Diante do exposto, deixo de conhecer os documentos anexados às IDs 3319671, 3319721, 3319771, 3319821, 3354771, 3354821. Colaciono, com adaptação, julgados desta Corte em que não foram apreciados os documentos apresentados quando já operada a preclusão, hipótese, portanto, similar à destes autos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DIRETÓRIO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM: PROCESSO CONCLUSO PARA JULGAMENTO. PRETENSÃO FORMULADA PELO MPE DE ANÁLISE DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. CONTAS DA FUNDAÇÃO HOMOLOGADAS. EXAURIMENTO DO RITO PROCEDIMENTAL. PEDIDO INDEFERIDO. MÉRITO: DESPESAS COMPROVADAS POR NOTAS FISCAIS, CHEQUES CRUZADOS E NOMINAIS E OUTROS DOCUMENTOS. ART. 9º DA RES.–TSE Nº 21.841/2004. APLICAÇÃO. SANEAMENTO. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE REMANESCENTE: DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA NO TOTAL DE R\$ 24.776,20, EQUIVALENTE A 4,16% DO FUNDO PARTIDÁRIO. SANÇÃO DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA EM CASO DE NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 55–B DA LEI Nº 9.096/95. ART. 55–C DA LEI Nº 9.906/95. INCIDÊNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Questão de ordem:

1.4. Da mesma forma que não se apreciaram os documentos apresentados intempestivamente pelo partido em sede de alegações finais em decorrência da preclusão, não se deve reabrir a instrução processual para determinar a apuração das contas da fundação partidária, já homologadas pelo curador de fundações.

[...]

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 246–65/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 17.12.2019, DJe de 12.3.2020)

AGRADO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE

DOCUMENTOS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

2. Inexiste nulidade, pois, segundo o TRE/DF, o prestador foi regularmente intimado para esclarecer as falhas, mas só trouxe aos autos os diversos documentos cuja análise pretende após o parecer técnico conclusivo, quando já consumada a preclusão. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-RESpe nº 67-05/DF, , rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5.11.2020, DJe de 16.11.2020)

Nesse cenário, a decisão da Corte regional que assentou a preclusão para a juntada de documentos em alegações finais está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Desse modo, a decisão da Corte regional que assentou a preclusão para a análise de documentos juntados em razões finais, aprovou as contas partidárias com ressalvas e determinou a devolução ao erário dos recursos do Fundo Partidário irregularmente utilizados encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, incidindo o Enunciado Sumular nº 30 do TSE. Veja-se:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES: DOAÇÕES DE FONTE VEDADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÕES DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DISPÊNDIO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO

6. A conclusão firmada pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a regular e tempestiva identificação dos recursos despendidos em campanha é de responsabilidade do prestador de contas e, "mesmo quando as irregularidades encontradas resultam na aprovação com ressalvas das contas apresentadas, é possível a determinação de devolução ao Erário dos valores oriundos do Fundo Partidário, em virtude da natureza pública desses recursos irregularmente utilizados (PC nº 978-22/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Redator designado Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014)" (AgR-PC nº 851-50/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 1º.7. 2016).

(AgR-RESpe nº 060346302/MG, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 3.9.2020, DJe de 16.9.2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PMB – DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 46,62% EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RECEBIDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E IRREGULARMENTE APLICADAS, DAS RECEBIDAS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA, ALÉM DAQUELAS NÃO PROVISIONADAS PARA A FUNDAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE 5 COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DIVIDIDA EM 12 PARCELAS.

[...]

5. Ausência de documentação para a comprovação de gastos. A ausência de documentação fiscal e demais documentos previstos no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº

23.432/2014 impede a verificação da regularidade dos gastos, bem como a análise da vinculação dessas despesas com a atividade partidária.

6. Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e da jurisprudência deste Tribunal Superior, deve-se exigir do prestador das contas, além da prova inequívoca da realização da despesa, a demonstração de seu vínculo com as atividades partidárias. Precedente.

[...]

9. Conclusão: contas desaprovadas.

(PC nº 170-07/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5.11.2020, DJe de 23.11.2020)

Como cediço, na linha do entendimento desta Corte Superior, o enunciado sumular acima exposto “[...] pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipótese de cabimento do recurso especial – por afronta à lei e a dissídio jurisprudencial [...]” (AgR-AI nº 152-60/RN, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 18.4.2017, DJe de 27.4.2017).

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 02 de março de 2021, pag. 26/34).

Ministro Mauro Campbell Marques

RELATOR

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600062-70.2020.6.20.0051 (PJe) –
SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RIO GRANDE DO NORTE
DECISÃO**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE OBTENÇÃO DA QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 73, I, DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. SÚMULAS Nº 28, 30 E 42 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por José Carlos Fernandes de Lima contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) por meio do qual foi mantida a improcedência do pedido de emissão de certidão de quitação eleitoral ante o julgamento de suas contas relativas às eleições de 2016 como não prestadas.

O acórdão regional foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. JULGAMENTO COMO CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Julgadas não prestadas as contas de campanha, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura é medida impositiva, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas (art. 73, I, da Resolução/TSE nº 23.463/2015).

2 – Apresentado pedido de regularização de contas não prestadas, o seu deferimento não implica no afastamento imediato do óbice para a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

3 – Nos termos da Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

4 – Assim, no caso dos autos, o afastamento do óbice para obter a certidão de quitação eleitoral somente ocorrerá após o transcurso do prazo de duração do mandato ao qual concorreu (2017/2020).

5 – Manutenção da sentença que, após regularizar a situação de inadimplência do candidato quanto ao seu dever de prestar contas, manteve o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura 2017/2020.

6 – Recurso eleitoral conhecido e desprovido. (ID nº 48553388)

No recurso especial interposto (ID nº 48553688) com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal c.c. o art. 276, I, a e § 1º, do Código Eleitoral, o recorrente aponta violação aos arts. 73, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 e 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97. Aduz que "a simples intempestividade na apresentação de contas final, quando não acompanhada de outras irregularidades que impliquem na insanabilidade das contas, caracteriza mera irregularidade formal, que não pode gerar efeitos concretos de incapacidade eleitoral passiva, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (ID nº 48553688, fl. 4).

Afirma não ser "razoável nem proporcional que o cidadão seja privado de seu ius honorum, simplesmente por ter apresentado, por intermédio de seu advogado, a diligência ordenada pela autoridade judicial com apenas um dia a mais além do prazo assinalado, mormente quando se reconheceu que as contas eram materialmente regulares" (ID nº 48553688, fl. 4).

Colaciona ementa do Tribunal de origem e de outras Cortes Regionais (TRE/AC e TRE/DF) a fim de demonstrar tratar-se de irregularidade meramente formal, incapaz de comprometer a regularidade das contas.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para: (i) declarar a regularidade das suas contas referentes ao pleito de 2016, determinando a imediata expedição da certidão de quitação eleitoral; ou (ii) declarar a regularidade de suas contas referentes ao pleito de 2016, considerando suprida a exigência da certidão de quitação eleitoral (art. 9º, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019) para concorrer no pleito de 2020.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (ID nº 95962288).

É o relatório.

Decido.

Na espécie, o TRE/RN negou provimento ao recurso eleitoral do recorrente nos autos do requerimento de regularização de suas contas relativas às Eleições 2016 ao fundamento de que o afastamento do óbice para obter a certidão de quitação eleitoral após o julgamento das contas como não prestadas somente ocorrerá depois do transcurso da legislatura à qual concorreu o candidato (2017/2020).

Para melhor compreensão, reproduzo o voto condutor do acórdão no que interessa: Conforme relatado, o recorrente providenciou a apresentação de suas contas relativas ao Pleito de 2016 objetivando regularizar sua anterior omissão e obter certidão de quitação eleitoral, a fim de ser candidato nas próximas Eleições (2020).

Embora seja inquestionável a possibilidade de regularização da situação dos candidatos omissos, a apresentação extemporânea das contas não abre oportunidade para novo

julgamento, tampouco afasta a sanção de impossibilidade de obter certidão de quitação antes do término da legislatura.

Nesse ponto, importante distinguir que a intempestividade mencionada pelo recorrente, ensejadora de mera impropriedade formal, não se confunde com a decisão jurisdicional que reconhece as contas como não prestadas, pois, após o respectivo trânsito em julgado, torna-se inviável proceder à análise da movimentação financeira de campanha, ressalvada a regularidade da aplicação dos recursos públicos e a necessidade de eventual recolhimento ao Tesouro Nacional.

Como destacado acima, embora a apresentação extemporânea das contas permita regularizar a situação do candidato, ela não afasta, nos termos expressos da legislação de regência, o impedimento de obter certidão de quitação antes do fim da legislatura. Eis as prescrições do Art. 73, I, da Resolução/TSE nº 23.463/2015, vigente à época dos fatos:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...).

A Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral reforça a interpretação conferida à regra pelos Tribunais: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

[...]

No caso dos autos, o afastamento do óbice para obter a certidão de quitação eleitoral somente ocorrerá após o transcurso do prazo de duração do mandato ao qual concorreu (2017/2020).

Pelo exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral. (ID nº 48553338 – grifei)

O candidato alega que a intempestividade na apresentação das contas caracteriza mera irregularidade formal, não geradora de efeitos concretos na condição de elegibilidade, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao art. 73, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015.

Colaciona ementa do Tribunal de origem e de outras Cortes Regionais (TRE/AC e TRE/DF) a fim de demonstrar tratar-se de irregularidade meramente formal, incapaz de comprometer a regularidade das contas.

Registre-se, de início, quanto aos julgados colacionados, que a ausência de realização do cotejo e da consequente demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os colacionados como paradigma atrai a incidência da Súmula nº 28/TSE, segundo a qual "a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido".

Quanto ao mais, o TRE/RN consignou que as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2016, foram julgadas não prestadas em decisão transitada em julgado, o que impede a discussão sobre seus fundamentos.

Com efeito, o julgamento das contas como não prestadas impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, nos

termos dispostos no art. 73, I, da Res.-TSE nº 23.463/2015[1] e na Súmula nº 42/TSE, in verbis: “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

Por fim, colhe-se, igualmente da jurisprudência do TSE, que, “por ter as contas de campanha do agravante relativas ao pleito de 2016 sido julgadas não prestadas, não há falar em quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento” (AgR-REspe nº 0603459-02/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 30.10.2018 – grifei). Na mesma linha: AgR-REspe nº 390-84/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.10.2016; REspe nº 454-91/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 29.8.2013.

Como se vê, o arresto impugnado está em consonância com a legislação de regência e com a orientação perfilhada por este Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

Logo, nada há a prover quanto à pretensão recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 26 de fevereiro de 2021, pág. 60/63).

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

RELATOR

[1] Res.-TSE nº 23.463/2015

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I – Ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000085-52.2019.6.20.0002 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso extraordinário. Recurso especial eleitoral. Eleições 2014. Conexão de crimes. Competência da Justiça Eleitoral. Respe a que se negou provimento por incidência das Súmulas nos 26 e 24 do TSE. Tema 181. Negativa de seguimento.

1. Recurso extraordinário interposto contra decisão do TSE que negou provimento a agravo interno em recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RN, mantendo decisão de improcedência da avocação de competência de ações penais que tramitam na Justiça Federal.

2. No caso, o TSE entendeu que o agravo interno não impugnou o fundamento do acórdão regional de que não há imputação de crimes eleitorais ao recorrente, negando seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas nos 26 e 24 do TSE.

3. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inexistência de repercussão geral da discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outras Cortes, por não se tratar de matéria constitucional (Tema 181).

4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento. Prejudicado o pedido liminar.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Geraldo Moura da Fonseca Junior, com pedido de medida liminar de tutela de urgência, contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que negou provimento a agravo interno em recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN, que manteve a sentença de indeferimento do pedido de avoação das Ações Penais nº 0805556-95.2017.4.05.8400 e nº 0812330-44.2017.4.04.8400 em trâmite na 14º Vara da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte. O acórdão foi assim ementado (ID 96078838, V3, P18, fl. 15):

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AVOAÇÃO. AÇÕES PENais. JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO. JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF NO INQ. N° 4435. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME ELEITORAL AO RECORRENTE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. FEITOS PENais EM FASES DISTINTAS. REUNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 82 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Inexiste omissão quando o acórdão impugnado está alicerçado em fundamentação apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional. 2. A prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os aclaratórios. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito – pela leitura da parte interessada – comporta, processualmente, recurso próprio. 3. A conclusão sedimentada pelo STF no Inquérito nº 4435 revela-se inaplicável para a solução da presente demanda, uma vez que não se amolda perfeitamente às circunstâncias fáticas do caso concreto. 4. Afastar os fundamentos do Tribunal a quo a respeito da inexistência de imputação de crime eleitoral ao ora agravante nas denúncias desencadeadoras das ações penais processadas na Justiça Federal demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 5. Nos termos do art. 82 do CPP e da jurisprudência do STJ, inviável o deslocamento da competência das ações penais já em marcha na Justiça Federal para esta Justiça especializada, na qual tramita o IPL nº 76-27.2018.6.20.0002, que poderá ou não deflagrar processo penal eleitoral, a depender da existência de provas suficientes para a formação da opinio delicti do Ministério Público Eleitoral. 6. Agravo regimental desprovido”.

2. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. O recorrente alega, em síntese: (i) violação do art. 121 da CF, que delega à lei complementar a fixação da competência da Justiça Eleitoral; (ii) ofensa ao art. 109, IV, da CF, uma vez que a Constituição exclui da Justiça Federal processo e julgamento dos crimes de competência da Justiça Eleitoral. Afirma que as ações penais que tramitam junto à Justiça Federal devem ser remetidas à Justiça Eleitoral em razão de inquérito que apura crime eleitoral, que envolve o recorrente, ambos tratando de doações eleitorais ilícitas na mesma campanha de 2014 e para o mesmo candidato, ambos tendo por objeto e origem a mesma investigação, mas desmembrados pelo Juiz Federal, que usurpou ao Juiz Eleitoral esta atribuição, conferida à Justiça Especializada pela Constituição (art. 121 e art. 109, IV, parte final), pela lei (art. 35, II, do CE e art. 78, IV, do CPP), e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Inq. 4435-AgR1) (ID 96079188, V3, P 19, fl. 16).

3. Requer a concessão da medida liminar para que seja ordenada a avoação, pelo Juízo Eleitoral da 2º Zona/RN (Natal), das ações penais nº 0805556-95.2017.4.05.8400 (Operação Manus) e nº 0812330-44.2017.4.04.8400 (Operação Lavat), em curso na 14º

Vara Federal do Rio Grande do Norte, para que o Ministério Público Eleitoral promova o que de direito, decidindo o Juízo acerca da conexão dos crimes comuns e eleitorais, considerados, inclusive, os que são objeto do Inquérito nº 76-27.2018.6.20.0002.

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

5. É o relatório. Decido.

6. De início, verifico que o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 dias – publicação da decisão em 29.06.2020, segunda-feira (ID 96079188, V3, P 19, fl. 15), e interposição do recurso em 03.08.2020, segunda-feira (ID 96079188, V3, P19, fl. 16). Ademais, a parte está devidamente representada nos autos, há interesse recursal e a preliminar de repercussão geral foi formulada nos termos dos art. 102, § 3º, da Constituição Federal e art. 1.035, § 2º, do CPC.

7. O recurso extraordinário, contudo, não deve ter seguimento.

8. O recorrente alega a existência de conexão entre inquérito que apura a ocorrência de crimes eleitorais com crimes comuns objeto de duas ações penais que tramitam na Justiça Federal, o que justificaria a reunião dos feitos no Juízo Eleitoral.

9. Contudo verifico que acórdão recorrido entendeu que a Corte de origem decidiu não haver entre os fatos que dão suporte às ações penais em curso nenhuma imputação de crime eleitoral contra o recorrente, sendo que para refutar tal conclusão seria necessária a análise dos fatos e das provas dos autos e do inquérito policial, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE.

10. A decisão ora recorrida afirmou, ainda, que esse fundamento – ausência de indicação de crime eleitoral contra o recorrente – não foi impugnado no recurso eleitoral, o que obsta a pretensão recursal por incidência da Súmula nº 26 do TSE.

11. Assim, negou-se provimento ao agravo interno por entender que análise do recurso especial eleitoral encontrava óbice nas Súmulas nos 24 e 26/TSE.

12. Desse modo, o objeto do presente recurso extraordinário é o próprio requisito de admissibilidade do recurso especial eleitoral. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já fixou que o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 181).

13. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário. Resta prejudicada a análise do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 25 de fevereiro de 2021, pág. 08/10).

Ministro LUÍS ROBERTO BARROS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600042-25.2020.6.20.0069 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

1. Trata-se de dúvida na distribuição do presente recurso especial eleitoral submetida a esta Presidência pelo Ministro Edson Fachin, que apresentou o seguinte relato: “Trata-se de recurso especial interposto de acórdão mediante o qual o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), após rejeitar a preliminar de coisa julgada material suscitada, reformou a sentença para determinar o restabelecimento da filiação partidária da ora recorrida ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS), nos termos da seguinte ementa (ID 60801838): [...] Por meio deste recurso, a mim distribuído por sorteio em 1º.12.2020 (ID 60934838), pretende-se o restabelecimento da sentença na

qual assentada a invalidade da filiação da ora recorrida ao PROS. Ocorre que a matéria alusiva à validade do vínculo de Maria de Fátima Medeiros de Jesus com a legenda acima mencionada já foi objeto de análise no REspe nº 0600416-41/RN, interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face do deferimento do pedido de registro da ora recorrida ao cargo de vereador e distribuído ao Min. Sérgio Banhos em 3.11.2020. Importa assinalar que no bojo do referido processo há agravo interno pendente de julgamento e no momento com vista ao Min. Alexandre de Moraes. Na espécie, ainda que não se entenda pela existência da conexão entre os dois processos em epígrafe em virtude da causa de pedir comum (art. 55, § 1º, do CPC), acredita-se revelada situação de risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias no caso de serem decididos separadamente, a autorizar sua reunião para julgamento conjunto, consoante previsto no art. 55, § 3º, do CPC. Como se nota, surge dúvida quanto à necessidade de redistribuição do feito. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 9º do RITSE".

2. Feito este breve relatório, passo a decidir.

3. Em relação ao REspEl nº 0600416-41.2020.6.20.0069, verifico, após consulta ao sistema PJe, que: (i) foi distribuído, por sorteio, ao Min. Sérgio Banhos em 03.11.2020 (ID 49650988); (ii) cuida-se de impugnação ao pedido de registro de candidatura de Maria de Fátima Medeiros de Jesus ao cargo de vereador nas Eleições 2020 formulada pelo Ministério Público Eleitoral; (iii) tem por objeto acórdão regional que, reconhecendo sua filiação partidária ao PROS, deferiu-lhe o pedido de registro de candidatura.

4. O Min. Sérgio Banhos negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inaplicabilidade ao caso da Súmula nº 52/TSE, segundo a qual, "em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleito"; e b) "a maioria do Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que os elementos juntados aos autos consistentes, em suma, de mensagens de aplicativos de comunicação instantânea foram aptos a comprovar o vínculo partidário, tendo em vista se tratar de prova bilateral".

5. Foi interposto o respectivo agravo interno, cujo julgamento encontra-se sobrerestado em razão de pedido de vista do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

6. O REspEl nº 0600042-25.2020.6.20.0069, por seu turno: (i) foi distribuído ao Min. Edson Fachin por sorteio em 1º.12.2020 (ID 60934838); e (ii) trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra o acórdão regional que, reformando a sentença, restabeleceu a filiação partidária da ora recorrida ao PROS.

7. Nota-se que em ambos os feitos a discussão gira em torno da validade da filiação de Maria de Fátima Medeiros de Jesus ao PROS. Assim, a decisão a ser proferida nestes autos (REspEl nº 0600042-25.2020.6.20.0069) tem aptidão para repercutir diretamente na resolução da demanda posta nos autos do REspEl nº 0600416-41.2020.6.20.0069 (registro de candidatura).

8. Segundo o art. 55 do CPC, "reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir" e "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

9. De acordo com disposto no art. 286, I, do CPC, as causas conexas são distribuídas por dependência, verbis: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;"

10. Ainda considerando a legislação processual, o art. 59 do CPC dispõe que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”. No caso, em consulta ao PJe, verifico que: (i) o REspEl nº 0600416-41.2020.6.20.0069 foi distribuído, por sorteio, ao Min. Sérgio Banhos em 03.11.2020 e (ii) o REspEl nº 0600042-25.2020.6.20.0069 foi distribuído, igualmente por sorteio, ao Min. Edson Fachin em 1º.12.2020.

11. Pelo exposto, acolho a dúvida suscitada pelo Ministro Edson Fachin e determino à Secretaria Judiciária que: (i) redistribua, por prevenção, o REspEl nº 0600042-25.2020.6.20.0069 ao Ministro Sérgio Banhos, encaminhando, com urgência, os autos a S. Ex.^a, tendo em vista o impacto que pode ter sobre o REspEl nº 0600416-41.2020.6.20.0069, de sua relatoria; e (ii) no PJe, proceda à associação dos processos REspEl nº 0600416-41.2020.6.20.0069 e REspEl nº 0600042-25.2020.6.20.0069, certificando a ocorrência em ambos os feitos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 25 de fevereiro de 2021, pág. 39/41).

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR